

PROTEÇÃO SOCIAL AO MIGRANTE FRONTEIRIÇO E TRANSFRONTEIRIÇOS: DILEMAS E DESAFIOS

SOCIAL PROTECTION FOR BORDER AND TRANSBOUNDARY MIGRANTS: DILEMMAS AND CHALLENGES

Maria Geusina da SILVA*

Resumo: A produção apresentada tem por objetivo evidenciar os dilemas e desafios que se colocam aos cidadãos migrantes fronteiriços e transfronteiriços na região de fronteira. A metodologia de pesquisa adotada foi revisão bibliográfica e pesquisa documental. A análise empreendida possibilitou identificar os dilemas de cunho ético-político e os desafios para a implementação da política migratória no Brasil, como também evidenciou a ausência de remissão e participação de estados e municípios na sua concretização. Conclui-se que o mesmo Estado brasileiro que permite a entrada, permanência e circulação do migrante fronteiriço e transfronteiriço, restringe o acesso e usufruto as políticas de proteção social, especialmente as de Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Necessidade de retomar o debate sobre proteção social em região fronteiriça, espaço acometido de intensos fluxos migratórios.

Palavras-chave: Proteção Social. Migração. Fronteira.

Abstract: A research tool aims to highlight the challenges and challenges that are allied with frontier and cross-border migrant citizens in the border region. The research methodology adopted was revised bibliographic and documentary research. A. In order to promote migratory migration in Brazil, it also evidences the absence of remission and participation of states and municipalities in its realization. Access is free and cross-border, restricted to access and enjoyment as social protection policies, especially as Health, Social Care and Social Security. Need to resume the debate on social protection in the border region, the space occupied by intense migrations.

Keywords: Social Protection. Migration. Border.

Submetido em 02/11/2019.

Aceito em 26/07/2019.

* Assistente Social. Doutora em Serviço Social. Professora do curso de Serviço Social da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP). Líder do Grupo de Pesquisa Serviço Social, Proteção Social, Fronteiras e Migrações. Coordenadora do Observatório Social do Instituto MERCOSUL de Estudos Avançados (IMEA/UNILA). AC Parque Tecnológico Itaipu, Conjunto B, 85867970 - Foz do Iguaçu, PR, Brasil. E-mail: <maria.silva@unila.edu.br>.

Introdução

Este artigo busca evidenciar como os fluxos migratórios têm impactado na rede de proteção social dos municípios fronteiriços, ou não. Parte dos resultados de projetos oriundos do grupo de pesquisa¹ *Serviço Social, Proteção Social, Fronteiras e Migrações*, especialmente o projeto *Atenção à Saúde dos Descendentes Estrangeiros nas Universidades com Vocação Internacional – demandas, políticas, práticas e perspectivas para a fruição e acesso do direito à saúde dos ingressantes não nacionais na UNILA e UNILAB*; da proposta de investigação *Pactos, Protocolos e o Protagonismo dos Atores Políticos Locais: Impasses e condicionantes para o acesso aos bens e serviços de saúde na linha de fronteira do Arco Sul*; e do Observatório Social vinculado ao curso de Serviço Social e ao Instituto Mercosul de Estudos Avançados – IMEA/UNILA.

Nesta reflexão, parte-se do entendimento que proteção social é um sistema de medidas institucionalizadas, em maior ou menor grau, “[...] que todas as sociedades humanas desenvolvem para enfrentar vicissitudes de ordem biológicas ou social que coloquem em risco parte ou totalidade de seus membros” (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2014, p. 15).

O tema migração, embora não sendo novo na região estudada, sempre foi tratado como uma situação ou elemento comum da vida cotidiana, porém, causadora de diversos dilemas de cunho ético-político no trato e fruição dos direitos sociais a comunidade fronteiriça (SILVA *et. al.* 2017), por ser um espaço que apresenta uma forma particular de organização da vida social marcadas por conflitos e solidariedade nos quais brasileiros e sujeitos de nacionalidades distintas cruzam e recruzam as cidades e regiões contíguas à linha, zona ou faixa de fronteira na luta pela sobrevivência individual ou coletiva tencionadas constantemente pelas mudanças globais.

Na fronteira brasileira de Foz do Iguaçu com *Ciudad del Este* (PY) e *Puerto Iguazú* (AR), região trinacional, a migração sempre se constituiu como um fenômeno natural, resguardando a livre circulação de pessoas e de mercadorias, desde que esse trânsito não incorresse na necessidade de usufruir do sistema de proteção social no Brasil, principalmente nas políticas relativas à seguridade social (saúde, previdência e assistência social). Pois há um entendimento, de senso comum, em se tratando de Brasil, que o cidadão brasileiro que migra para o Paraguai ou Argentina, e nesses países residirem, deixam de ter nacionalidade/cidadania brasileira, isso porque a ausência de contrapartida fiscal gerada pela aquisição de mercadorias, bens e serviços ocorre fora do Brasil, nessa concepção o migrante não contribui para o financiamento das políticas públicas, em especial as da seguridade social, portanto, a eles é restringido o usufruto mesmo havendo legislação que reconhece o cidadão transfronteiriço. A reflexão anteriormente exposta remete-se a um olhar reducionista dos entes federados da fronteira como espaço local no tocante a implementação das garantias de proteção social estatal à comunidade fronteiriça, reiterando uma concepção

¹ O texto retoma e reexamina algumas arguições já apresentadas e publicadas em Silva *et. al.* (2006, 2012, 2014, 2017, 2018, 2019).

de cidadania invertida², como pontua Fleury (1994) que intensifica os obstáculos aos migrantes fronteiriços e transfronteiriços.

Observa-se que a situação inversa também ocorre sob a mesma perspectiva e com justificativas semelhantes, os estrangeiros, ao migrarem para o território brasileiro, tem dificuldades para acessar as políticas de proteção social ainda que contribuam, em maior ou menor grau, com financiamento da seguridade social, por serem estrangeiros.

Muito embora a questão da migração, marcada pela figura do cidadão fronteiriço e transfronteiriço em região de fronteira não seja um fenômeno novo, até pouco tempo, no Brasil, as temáticas migração e refúgio pouco ou quase não tinham visibilidade social e/ou destaque nos debates acadêmicos. Foi com a chegada inicialmente dos angolanos no país, posteriormente os haitianos e atualmente os venezuelanos, que o tema começa impactar nas políticas públicas, principalmente aquelas ligadas à seguridade social. Esse tensionamento nos sistemas de proteção social vem derivando da procura dos migrantes por bens, ações e serviços de natureza pública que lhes garantam um mínimo de segurança social no país de destino, de forma a garantir condições básicas de subsistência, considerando que passam a fazer parte da vida da comunidade onde fixam sua residência.

Essas dificuldades de reterritorialização, de reconstrução das suas vidas aliados aos poucos direitos alcançados na regulamentação da Lei da Migração, e o resgate da condição de cidadão nos locais de destino, são os fatores que impõem dilemas e desafios na região da tríplice fronteira, em especial para os serviços e equipamentos de proteção social.

1. Migração e Políticas Migratórias no Contexto Brasileiro

Desde o ano de 2005, os órgãos ligados à elaboração de políticas migratórias no Brasil vêm buscando alterar o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). As proposições para formulação da nova política indicavam duas direções; a primeira propunha a alteração da Lei centrada na atração de força de trabalho qualificada; já a segunda, consistia em um projeto que procurava assegurar garantias e direitos dos migrantes, mais do que isso, tinha como alvo avançar no estatuto jurídico da situação migratória voltadas às garantias e direitos.

A nova Lei da Migração (Lei Nº 13.445/2017) foi aprovada com vinte vetos da proposta inicial. Entre os avanços evidenciados pode-se destacar, que algumas condições migratórias que não estavam previstas nas legislações anteriores, foram incorporadas como novas figuras e definições abrangendo os diferentes tipos de mobilidade humana, tais como, imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante,

² De forma muito sintética apreendemos que cidadania invertida, insistentemente perseguida por Fleury (1994), ocorre no momento em que os profissionais tem que atestar e comprovar a situação de verdadeira carência e necessidade dos nacionais e não nacionais para que sejam incluídos, ainda que parcialmente, como cidadãos de direitos nos serviços emergenciais nos diferentes sistemas nacionais de proteção social. (grifos nossos).

apátrida, refugiado e ano migratório, ampliando as possibilidades de acolhida de um número maior de migrantes no contexto brasileiro. Essa ação governamental demarca o reconhecimento desses novos sujeitos no âmbito do estatuto político e jurídico.

Entre a criação da Lei, sua aprovação e regulamentação houveram retrocessos significativos neste último, com destaque para os princípios e garantias que possibilitariam o acesso e usufruto das políticas de seguridade social. O instrumento regulamentador (Decreto Nº 9.199/2017) restringiu direitos previstos na Lei de Migração, independentemente da situação ou condição migratória. Demarcou a centralização da política na esfera da união e manteve alheio estados e municípios no processo de implementação da política migratória, reduzindo as possibilidades desses entes federados da implantação e gestão de políticas públicas para migrantes. Tais características, de certa forma, recuperam o viés de controle, fiscalização e localização previsto no estatuto do estrangeiro.

Verifica-se que, no ato de regulamentação da Lei de Migração via Decreto em 2018, foi descaracterizado os avanços no campo da proteção social, no âmbito da ampliação para inserção de sujeitos em diferentes situação migratória poderia vir a se encaixar na figura do migrante, ofuscou a garantia da livre circulação dos povos originários, bem como, a concessão de anistia para os migrantes em situação irregular.

Por força das legislações que outorgam a cidadania brasileira, concedendo vistos e refúgio aos migrantes, esse segmento populacional, em sua maioria, vive em situação de irregularidade civil à margem dos sistemas de proteção social e quando retratadas essas situações sob a ótica da cidadania social, identificam-se as desigualdades e injustiças que se perpetuam devido aos critérios que são formulados e adotados pelos gestores como formas de evitar a sobrecarga nos sistemas nacionais de segurança social (SILVA, 2006). Essas posturas têm tornado intransponível o acesso aos direitos sociais, e entre eles os de seguridade social.

Os instrumentos jurídicos normativos que asseguram a estada do migrante estrangeiro no Brasil, no contexto atual, não apresentam e não estabelecem com clareza quais são direitos sociais que este segmento tem resguardado seu acesso. Desse modo, a ausência de um marco legal que defina com clareza um mínimo de direitos sociais, tanto no marco da integração regional proposta pelo MERCOSUL, quanto nas situações mais gerais de migração nacional e internacional, deixa a mercê de o trabalhador da proteção social, a discricionariedade de decidir sobre incluir ou não, atender ou não, o migrante. Ainda que tenhamos, em algumas áreas, instrumentos que buscam resguardar direitos sociais aos migrantes, tais como, a Convenção Internacional Sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias³, como um dos dez instrumentos da ONU de apoio aos direitos humanos, esses instrumentos não têm sido capazes de garantir proteção social integral aos seres humanos nessa condição. (ONU, 1990).

São inúmeras as causas que levam famílias e populações a migrarem de um lugar a outro. Neste cenário, podemos encontrar causas de ordem civil, militar e religiosa, traduzidas pelas guerras, ou ainda

³ O Brasil não assinou o tratado de signatário desta Convenção

decorrentes de intempéries, como os tsunamis e terremotos; ou de ordem econômica, com a desterritorialização de empreendimentos industriais (SILVA, *et. al.*, 2017). Situações que tem ocorrido em vários países da Europa e da América Latina em decorrência da procura do baixo custo de mão de obra para a produção. De acordo com Martine (2005, p. 03) esse dinamismo da indústria, “[...] e a força principal da globalização, residem na integração econômica, forjada, imposta e gerenciada pelas regras do liberalismo. Essas regras, porém, são seguidas seletivamente pelos próprios países que as promovem”.

As pessoas que emigram levam consigo sua própria cultura, seus hábitos, costumes, religião, crenças e estados de saúde, sendo alguns destes geneticamente preestabelecidas. Do ponto de vista social, o emigrante tem de adotar um novo ambiente social e cultural que o pode levar a redefinir seu sistema de valores. A perda das redes de apoio social e o isolamento ou marginalização, aliados à dificuldade de adaptação a culturas e valores diferentes aos de seu lugar de origem, podem dificultar o processo de aculturação. Outras variáveis sociais que podem agravar este processo são as barreiras de linguagem, os preconceitos sociais e étnicos, o desamparo jurídico e institucional e a falta de acesso à previdência social. (PERDOMO, 2006, p. 02).

Os migrantes, independente da distância que percorram, se deparam com uma dupla situação: de um lado, vivem uma série de conjunções antagônicas e contraditórias por adentrarem em um novo território, local que faz emergir um sentimento de não pertença, e de outro, deverão reconstruir seus sistemas de valores, culturas, hábitos e costumes, tendo como principal barreira, quando estrangeiros, à língua, a etnia, questões de natureza jurídica e política, invisíveis aos olhos, mas real quando se trata de acesso aos serviços públicos no processo de permanência em qualquer país, dentre os quais, situa-se o Brasil.

As colocações anteriores evidenciam que tanto a Lei quanto o Decreto de Migração e as demais políticas migratórias existentes no Brasil, não apresentam instrumentos teórico-práticos e políticos que auxiliem os migrantes na reconstrução de uma nova sociabilidade nos locais de destino (tais como a língua, cultura, valores, redes de solidariedade, entre outros). São os estados e municípios que recebem e acolhem esse segmento, porém, desconhecendo suas atribuições, em primeiro lugar porque esses entes federados não estão citados na Lei e no Decreto, e, em segundo lugar, decorrente do primeiro, pela ausência de medidas de políticas sociais que articulem o arcabouço jurídico-político com o discurso e cobertura de proteção social, nos lugares nos quais esses sujeitos fixam residência. Nesse cenário, infelizmente, a atual política migratória reafirma a prevalência de políticas públicas neoliberais que vem sendo formuladas no Brasil desde o final dos anos 1970.

Tal situação coloca em xeque as possibilidades de acesso do migrante à proteção social, se pensarmos que, no Brasil, há uma associação equivocada do critério residência, pautada numa visão de território topográfica burocrática como condição de acesso às políticas sociais, que restringe, quando não impossibilita, o acesso a rede de serviços. (SILVA *et. al.*, 2017).

O migrante, por sua condição de transeunte, além de adotar um novo ambiente socioeconômico e cultural nos lugares de destino, em algumas situações, são submetidos a condições de marginalização e

muitas vezes sem uma rede de solidariedade que o auxilie nessas situações. Desse modo, o mesmo país, estado ou cidade que concede sua estada não oferece condições para sua permanência (SILVA *et. al.*, 2017). Tal premissa é verossímil se observarmos que, no contexto atual, as ações e serviços voltados para os migrantes são, em sua maioria, ofertadas por organizações da sociedade civil ligadas a Igreja Católica, não exclusivamente. Daí reside a necessidade de pensar um processo de descentralização da política migratória com a participação dos estados e municípios, pois são nos estados e municípios que as situações apresentadas anteriormente ocorrem.

O Estado muito vagarosamente tem se debruçado sobre o tema no âmbito de reformas e mudanças na estrutura das políticas públicas. Essa ausência estatal no debate sobre o tema contribui para a subalternização do migrante, tornando-o um problema para os sistemas de proteção social, empurrando-os para a criminalidade, a prostituição, entre outras mazelas da “Questão Social” (SILVA *et. al.*, 2017, p. 04).

Os padrões migratórios constatados nessas últimas décadas no Brasil em muito se diferenciam do observado em décadas anteriores, como 1960 e 1970, pois as características das migrações contemporâneas demarcam distâncias mais curtas com um tempo de duração menor, e na maioria das vezes não se sabe de fato o que busca o migrante. (SILVA *et. al.*, 2017; 2018).

Nas regiões de fronteira do Arco Sul, tem-se observado um aumento do fluxo migratório e o surgimento de novas figuras fronteiriças, donde o aprofundamento dos intercâmbios se torna uma constante pela recorrência à dupla nacionalidade, processos de hibridação cultural ou de mistura de nacionalidades enquanto estratégias de sobrevivência das famílias que habitam essa região (SILVA *et. al.*, 2007, 2009, 2017). Tal situação parece sinalizar a necessidade de ultrapassagem da ideia e conceito de território solo para organização dos serviços de proteção social, reivindicando a necessidade de se pensar políticas de segurança social com ênfase na mobilidade humana.

Grande ícone da fronteira é a diversidade cultural através da presença de imigrantes de diversas origens, como paraguaios, argentinos, brasileiros, libaneses, chineses, coreanos, japoneses, indígenas, entre outros, muitas vezes vinculados a movimentos internacionais de indivíduos que se deslocam em busca de oportunidades de trabalho, imigrantes recentes e de processos de integração aos contextos nacionais que assumem características singulares, como exemplo a imigração árabe, que são os principais proprietários das lojas do Paraguai e de vários comércios em Foz do Iguaçu, alcançando uma posição econômica destacada, assim como os imigrantes da China e da Coreia do Sul que também se destacam pela atividade comercial. (BIESEK; PUTRICK *apud.* CAMPANA, 2012, p. 33)

A migração, tanto no contexto brasileiro de fronteira, quanto no cenário mundial, tem causado em algumas cidades um processo de extensão territorial pautado na desurbanização, levando a criação e surgimento de grandes favelas sem as mínimas condições de infraestrutura e saneamento básico, verdadeiros lugares insalubres de aglomeração de pessoas (SILVA *et. al.*, 2017).

Esses novos desenhos políticos assumidos pelas sociedades ocidentais, é resultado dos processos de globalização, e tem evidenciado a migração como um fenômeno que descortina a exigência de se repensar os direitos sociais, entre eles a seguridade social, em duas perspectivas distintas. A primeira é abordá-los no mesmo enfoque sob o qual vem sendo debatida a expansão dos direitos econômicos; e a segunda repensar o papel do Estado como garantidor dos mesmos, ainda em espaços internacionais considerando-o como uma conquista reconhecida, como um direito humano fundamental e base de todos os demais direitos (Nogueira; Silva, 2008).

Entretanto, a materialidade do direito à proteção social não pode ser isolada das relações econômicas que lhes dão sustentabilidade via política sociais, desempenhando o Estado um papel crucial na sua implementação, favorecendo a cidadania social (Nogueira; Silva, 2008). Em direção oposta à proposição anterior, tem-se observado a afirmação da ofensiva neoconservadora em relação ao Estado pontuando mudanças referentes a sua concepção e a redução de seu papel na garantia da cidadania social, situação que pode levar ao retrocesso os avanços no campo dos direitos do migrante.

2. Migrantes Transfronteiriços no Cenário da Fronteira

A fronteira, nesta exposição, é apreendida do ponto de vista local, que ao mesmo tempo em que faz divisa, se abre para o internacional, com intuito de descobrir as interconexões entre o local e o internacional, numa antinomia que engendra em si a ideia de análise do geral e do particular (SILVA, 2006, p. 61).

O tema fronteira há muito tem incitado interesse de estudiosos e pesquisadores pela complexidade de fatores e particularidades que a envolvem, despertando curiosidade por desvendar o desconhecido (SILVA, 2006, p. 61).

Do ponto de vista histórico, constata-se que diversas áreas do conhecimento vêm debatendo sobre a fronteira remetendo a ela significados distintos variando entre duas perspectivas, a tradicional e a crítica, respectivamente. A primeira atribui à fronteira um conceito ligado mais a demarcação do solo, território e a apropriação desse espaço pelo homem. Já a segunda concebe a fronteira fundada numa visão de território enquanto espaço social que, para além do uso desse espaço, incorpora a territorialidade, ou seja, um espaço mediatizado pelo homem (SILVA, 2006, p. 61).

A definição e a conceituação constitucional de fronteira, no Brasil, adotam e incorporam uma perspectiva tradicional, pautada numa visão conservadora de território. Isto ocorre porque o território é um tema que está ausente na Constituição brasileira. Quando se identifica alguma remissão ao conceito, no texto constitucional, esta ocorre na forma clássica, não apreendendo as transformações ocorridas no mundo, ainda que o Brasil faça divisa com inúmeros países da América do Sul.

As fronteiras brasileiras, se inter-relacionam entre os países por diversas vias, podendo ser por vias urbanas, nas quais os fluxos e trânsito entre as fronteiras são intensos; ou são dificultadas por acidentes

geográficos, os rios, montanhas e reservas florestais, nas quais o fluxo, tanto de pessoas quanto de mercadorias, é menor. Nos diferentes países com os quais o Brasil faz fronteira, as relações se estabelecem de forma peculiar, mesmo havendo inúmeras semelhanças entre os povos que habitam o sul da América Latina, as diferenças culturais são marcantes.

A partir do exposto, se reconhece a necessidade de tratar a fronteira como um fenômeno social, balizada por uma visão crítica de território portador de peculiaridades inerentes a sua formação socioespacial, nas quais as identidades fronteiriças dos migrantes e transfronteiriças são construídas em função dos processos de formação social de cada país. Essa interação buscada entre os homens no cenário de fronteira, até 2009, não estabelecia qualquer tipo de relação com os acordos do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, muito embora essa instância tenha como eixo de discussão a integração nacional e regional entre os Estados Partes e Países Membros.

O Brasil reconheceu e promoveu alterações do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes no âmbito do MERCOSUL, a partir de 2009, muito embora essa temática venha sendo discutida desde 2002 no âmbito dessa instância supranacional. Esse instrumento jurídico que estabelece os direitos dos migrantes em igualdade de tratamento com os nacionais na aplicação do direito ao trabalho quando estiverem em condições de exercerem atividades laborais, demandando esforços das autoridades fronteiriças para ampliar e incluir as diferentes situações migratórias nesse estatuto, com o objetivo de resguardar o acesso e usufruto das políticas de seguridade social.

Reconhecendo que o processo de construção das legislações brasileiras é historicamente marcado por avanços e retrocessos, a formulação do Acordo de Residência de 2009 seguiu a mesma regra. Nesse sentido, podemos assinalar como avanço o reconhecimento supranacional na esfera do discurso integracionista do MERCOSUL a definição de “imigrante”, conceituação na qual o cidadão fronteiriço e transfronteiriço são incorporados. Em termos de retrocesso, podemos evidenciar que o Brasil, mesmo tornando-se signatário do Acordo, não criou condições materiais para a garantia de políticas de proteção social ao imigrante.

As características das migrações contemporâneas demarcam distâncias mais curtas com um tempo de duração menor, isto porque o migrante tem levado em conta os fatores tangíveis e intangíveis da migração (ASTORGA, 2004). Considera-se que os fatores tangíveis na migração fronteiriça levam em conta as condições econômicas dos países e a abertura de mercados, ou seja, a facilitação de um comércio de fronteira. No bojo dos fatores intangíveis, pontua o autor, são consideradas, ainda, as raízes histórico-culturais comuns às zonas em questão.

As migrações transfronteiriças, tem permitido segundo Astorga (2004), a convivência, nessas fronteiras de diferentes grupos sociais que criam diversificadas interfaces políticas, econômicas e culturais, as quais têm originado uma endocultura com ideias, costumes, tradições e gostos que embora sejam próprios de cada país, são compartilhadas com os diferentes sujeitos. Dentro dessa nova perspectiva de migração transfronteiriça, surge uma tipologia de migração que se divide em duas categorias.

A primeira consiste nos que residem habitualmente em cidades fronteiriças e que migram por longo tempo ou definitivamente e, a segunda, refere-se aos que residem em cidades fronteiriças e migram por dias ou por curtos períodos de tempo. Na primeira categoria estão os fronteiriços nacionais, população que, ainda que esteja exposta a influências culturais e econômicas do estrangeiro, tem muito pouco contato com o outro lado, seja pela indiferença dos vizinhos, pela incapacidade ou falta de motivação para atuar em outra sociedade diferente da sua, ou porque sua ocupação e/ou nível socioeconômico não lhes exige migrar. [...] Já na segunda categoria estão os fronteiriços binacionais ou estacionais, que mantêm um estreito contato com o outro lado da fronteira e é constituído principalmente por trabalhadores, consumidores, estudantes e famílias que buscam serviços sociais e/ou de saúde” (ASTORGA, 2004, p. 28).

Nesse contexto, evidencia-se que a comunidade ou sociedade fronteiriça apresenta uma organização da vida social diferenciada das demais cidades situadas fora da área de fronteira, uma vez que a sua constituição é marcada pelo trabalhador binacional que labuta de um lado da fronteira, mas que reside do outro. O consumidor binacional que satisfaz a suas necessidades em função do preço dos produtos que oscila de acordo com o câmbio monetário de cada país; o estudante binacional, que mora de um lado da fronteira, mas translada para frequentar o ensino fundamental, médio ou superior. Têm-se assim as famílias binacionais, constituídas por membros de diferentes nacionalidades; famílias transfronteiriças, compostas por membros de uma mesma nacionalidade, mas que alguns de seus membros habitam em lados diferentes da fronteira e, por fim, a família binacional transfronteiriça, formada pelo mix família binacional e transfronteiriça.

Um dos aspectos cruciais que deveriam ser levados em conta, e que valem a pena serem retomados numa possível reformulação da política migratória brasileira quando se debate a cidadania social e o direito à proteção social do migrante, especialmente em época de mundialização, é a proteção social em regiões fronteiriças, que tem como um dos critérios de acesso à atribuição de nacionalidade.

A cidadania tradicionalmente é atributo dos nacionais de um país, consequência da filiação, de laços consanguíneos entre os membros de uma mesma nação, sendo excluídos dessa condição os estrangeiros e migrantes. A esta visão nacionalista de cidadania opõe-se a visão republicana, sendo a cidadania atribuída pela aceitação do contrato entre as partes, inaugurada pela Revolução Francesa (GIOVANELLA, *et. al.* 2007, p. 252).

Transpondo a questão para o plano jurídico, se encontram os critérios de *jus sanguinis* e o de *jus soli*. No primeiro caso, a vinculação da cidadania ocorre através dos laços consanguíneos e nacionalidade e no segundo, prevalece a ideia do território, favorecendo a inclusão de migrantes e estrangeiros residentes. Conforme assinala Vieira (1999, p. 27).

A dissociação entre nacionalidade e cidadania confere a esta última uma dimensão puramente jurídica e política, afastando-a da dimensão cultural existente em cada nação. A cidadania passaria a ter uma proteção transnacional, como os direitos humanos. Por esta concepção, seria possível pertencer a uma comunidade política e nela ter participação, independentemente de ser ou não nacional.

Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil, podem optar pela nacionalidade brasileira, de acordo com a redação da Emenda Constitucional n.º 3, de 1994, que preceitua: I – São brasileiros naturalizados: - os que adquirirem na forma da lei, a nacionalidade brasileira; aos países de língua portuguesa, exige-se apenas um ano de residência no Brasil e idoneidade moral; - os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil por mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BASTOS, 1999).

É sabido que a migração, por vezes, é intrinsecamente seletiva. Algumas literaturas, como Martine (2005), têm enfatizado que os migrantes são selecionados a partir de dois extremos: da hierarquia ocupacional e da condição financeira. Em ambos os casos, tanto os migrantes internos como internacionais tendem a diferenciar-se de suas comunidades de origem em termos de seu nível educacional, assim como na sua disposição para assumir riscos ou de enfrentar situações novas (CASTILLO, 2003, p. 15). Para o autor, do ponto de vista do mundo trabalho, os países migratórios de origem, em sua maioria, perdem as pessoas mais criativas, trabalhadoras, empreendedoras e ambiciosas. Fenômeno que nem sempre é compatível com os fluxos migratórios existentes e identificados nas fronteiras nas quais se constata diferentes tipos de migrantes entre os nacionais e estrangeiros. É por essas e outras condições adversas que acesso à proteção social se torna um elemento central para a permanência do migrante no local de destino.

Na fronteira identificamos a existência de migrantes, quase na sua totalidade estrangeiros. Esses migrantes apresentam características diferenciadas que podemos classificar por grupos. Existe um grupo que migrou em função de guerras civis ou religiosa de seus países de origem para investir no Brasil. Esse segmento não depende da proteção social pública, portanto, são inexistentes ou invisíveis para o fenômeno migratório no Brasil, como ocorreu até 2015; na mesma proporção existem um segundo grupo, àqueles que migram por questões políticas, religiosas, por guerra civil ou militar, sem nenhuma condição financeira e que dependem única e exclusivamente da proteção social estatal brasileira, ou seja, aqueles que necessitam da existência de políticas migratórias nacionais e internacionais. É esse segundo grupo que tem tensionado as redes socioassistenciais dos sistemas nacionais de proteção social, fazendo com que o tema migração ganhe relevância pública, teórica e social no âmbito das profissões, dentre elas o Serviço Social, a partir de 2014 mesmo tendo sido preocupações de investigações de Simionato e Nogueira deste 2002⁴.

A história das fronteiras, enquanto áreas que recebem cotidianamente intensos fluxos migratórios as constituem como um território sem rosto, ou melhor, um território cujo rosto é o da própria diversidade e em que populações dos mais diversos rincões do mundo podem espelhar-se.

Por sua inserção subalternizada na sociedade brasileira, esse último segmento migrante sofre discriminação social e racial, sendo por vezes tratados como cidadãos de segunda classe, perseguidos e

⁴ Mesmo tendo sido preocupações de investigações de Simionato e Nogueira deste 2002. Projeto Fronteira MERCOSUL: um estudo sobre o direito à saúde nas linhas de fronteira do Arco Sul.

maltratados por xenófobos. Eles geralmente têm problemas de comunicação e adaptação, sofrem perda de identidade e de referencial afetivo, o que leva frequentemente ao estresse psicológico Martine (2005).

Martine (2005) afirma, não há e nem haverá uma solução definitiva ou fácil para todas as dificuldades enfrentadas pelos migrantes. De acordo com a mesma autora (p. 17), “[...] é óbvio que a redução do impacto desses problemas depende, em primeiro lugar, de uma atitude positiva frente à migração, tanto dos países emissores” quanto dos receptores. Em segundo lugar, da formulação de políticas migratórias descentralizadas com a participação e compartilhamento de responsabilidades dos três entes federados que resguardem proteção social para a camada de migrantes subalternizada.

3. Proteção Social ao Migrante Fronteiriço e Transfronteiriço: dilemas e desafios

A proteção social é conformada por um conjunto de políticas públicas institucionalizadas ou não, que variam de país para país de acordo com as particularidades econômicas, políticas, culturais, jurídicas e sociais.

Os sistemas de proteção social públicos surgiram, nos países capitalistas ocidentais, como resposta à questão social. São, portanto, resultantes das pressões das lutas sociais que agregam e adensam reivindicações, trazendo à cena pública os problemas sociais transformados em demandas políticas, introduzindo-as no campo das disputas políticas e das prioridades de políticas públicas (TEIXEIRA, 2013, p. 267).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 afirmou a seguridade social como um sistema que compõe o modelo de proteção social, das quais fazem parte a saúde, a previdência social e a assistência social. As políticas que compõem a seguridade social brasileira se apresentam de forma diferenciadas, em que a saúde tem como princípios o acesso gratuito e universal; já a assistência social se apresenta para quem dela necessitar; e a previdência social propõe acesso universal, porém, é contributiva. Deste modo, todo cidadão que habita no território brasileiro, juridicamente e constitucionalmente, deverá ter resguardado o acesso à proteção social a partir de suas formas particulares.

O Estado brasileiro, ao possibilitar a entrada e estada de migrantes não nacionais, em especial nas zonas fronteiriças, tem o papel fundamental de formulação, implementação e execução de políticas públicas descentralizadas para o trato com cidadão fronteiriço, transfronteiriço e migrante e seu ingresso no sistema de proteção social. Os esforços do Brasil, nessa direção, podem ser observados na proposta de atualização da política migratória, antes incorporados em parcos artigos do Estatuto do Estrangeiro, com a tramitação e aprovação da Lei de Migração.

Os avanços representados por meio da instituição da Lei de Migração, que vieram com a pretensão de retirar os migrantes das situações de marginalização a que são submetidos e incorporá-los nos sistemas de proteção social, não foram materializados no território brasileiro, ainda que a proposta invita progressos no enfrentamento das situações migratórias. Avanços que ainda carecem de negociação com os estados e

municípios e de debates acerca de interpretações pelos gestores e trabalhadores das políticas públicas, para o reconhecimento e relevância da questão migratória no Brasil, impulsionando à implementação das políticas de proteção social em espaço fronteiriço.

Diante deste reconhecimento do fenômeno migratório pelo Estado brasileiro e, considerando a inevitabilidade da situação defendida por alguns autores, é necessário pensar ações e programas mais efetivos em prol do migrante, de forma a unificar os bens, ações e serviços das variadas entidades e organismos nacionais e internacionais que já praticam e se dedicam a uma série de práticas altamente benéficas na questão da migração e na melhoria das condições de subsistência e de vida do migrante.

A maneira como o Estado lida com a situação do migrante pode ser considerada inadequada, face a ausência ou insuficiente oferta de serviços públicos voltados para esse segmento populacional; inexistência de informações que subsidiem intervenções na situação migratória que acabam por subalternizar e revitimizar constantemente o migrante, principalmente aqueles grupos compreendidos como os mais vulneráveis, as mulheres e crianças.

Martine (2005) apresenta como proposição que em matéria de políticas de migração,

[...] a globalização fará cada vez mais necessária a transição do "controle migratório" para a "gestão migratória" em um sentido amplo. Isto não significa que os Estados abandonem sua atribuição de regular a entrada de estrangeiros e supervisionar suas condições de assentamento, senão aceitar formular políticas razoáveis de admissão que contemplem a permanência, o retorno, a reunificação, a re-vinculação, o trânsito nas fronteiras e a mudança de pessoas a outros países (CEPAL *apud*. MARTINE, 2005, p. 17).

Nas regiões de fronteira há, ainda, um grande número de migrantes temporários e de pessoas que vivem em trânsito entre as três fronteiras (Brasil Paraguai e Argentina), o que dificulta consideravelmente a possibilidade de análise do verdadeiro quadro da migração nessa área, e a identificação de bens e serviços públicos destinados a esse segmento populacional nas políticas de proteção social.

No caso brasileiro, as ações do Estado, valendo-se do seu aparato de polícia, fazem-se menos no sentido da garantia ou afirmação de uma identidade nacional, e muito mais na defesa de segmentos específicos do capital, presentes no país, bem como dos anseios de maior arrecadação fiscal calcada numa imagem de eficácia do poder público (CARDOSO; MOURA, 2017, p. 56).

Diferentes estudos discutem que as áreas fronteiriças podem funcionar como espaços de criação de possibilidades de desenvolvimento, áreas de transição, contato, articulação, com especial vivacidade e dinamismo próprio. As cidades contíguas que se estendem entre países e exercem, muitas vezes, atividades econômicas similares e funções urbanas complementares poderiam dar origem a estruturas bi/trinacionais, com articulação produtiva e transformação territorial (CARDOSO; MOURA 2014, p 03), das tensões fronteiriças históricas e, mais que tudo, auxiliando na apreensão e análise da migração nessas regiões.

Sobre a proteção social aos cidadãos transfronteiriço, aqui entendido como indivíduo nacional residente de um país que supre e desenvolve suas necessidades básicas em outro país, as informações são ínfimas com pouco ou quase nenhum registro sobre acesso a bens e serviços de segurança social nas regiões de fronteira. O transfronteiriço é uma figura inexistente no novo estatuto jurídico sobre migração, a ausência desses sujeitos nos instrumentos de regulamentação e regulação se coloca como indicador que a união, estados e municípios estão alheios a implementação de políticas de seguridade social para esse segmento populacional.

As ações e serviços destinados ao migrante fronteiriço e transfronteiriço, quando identificadas a nível municipal e estadual, são experiências isoladas pactuadas e financiadas, em sua maioria, pela gestão local, como constatado na cidade de Foz do Iguaçu, em que a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com o Escritório das Nações Unidas, Organização Internacional para as Migrações, entre outros órgãos, formulou um Protocolo de Assistência ao Migrante em Situação de Vulnerabilidade, no ano de 2018. Foram envolvidos nesse processo, as secretarias de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social. O avanço dessa proposta, ainda que isolada, é ter como ponto de partida uma concepção ampliada de migrante que envolve e incorpora todos os sujeitos que vivem no entorno da fronteira, sem a preocupação precípua da contrapartida para financiamento dos serviços.

Nesse debate sobre a proteção social ao migrante, observamos que entre os desafios que se colocam, alguns são históricos e outros vícios dos poderes e dos entes federados quando se trata do compartilhamento, do gerenciamento, das responsabilidades, do financiamento na implementação de políticas públicas. Historicamente, no Brasil, sempre existiu um distanciamento entre a lei aprovada e o mesmo instrumento jurídico que a regulamenta. Tal situação pode ser evidenciada na discrepância entre a Lei 13.445/2017, que dispõe sobre a política migratória brasileira e o Decreto 9.199/2017, que a regulamenta. Na Lei aprovada garantia-se a todo migrante o direito de acesso às políticas de seguridade social. Quando regulamentada, via Decreto, tais direitos foram retirados, sendo apenas redirecionados aos imigrantes trabalhadores como ratificado no Acordo de Residência do MERCOSUL.

Não foram previstos, tanto na Lei quanto no Decreto Regulamentador, o papel dos estados e municípios no processo de implantação da política migratória, fato que sugere uma centralização dessa política na esfera da união, mais do que isso, não há compartilhamento de responsabilidades, de gerenciamento e financiamento, fato que se impõe como um dilema a ser debatido no âmbito da sociedade civil por meio dos conselhos de direitos.

Essa desconexão entre a aprovação e regulamentação evidencia uma contradição trazida no cerne da Lei da Migração, qual seja, o instrumento jurídico-político que resguarda a entrada e permanência legal do migrante no país, não garante a inclusão desse sujeito no sistema de proteção social, causando um dilema ético. Fato que repõe desafios aos gestores municipais para a garantia de um padrão mínimo de direitos

sociais, ficando o migrante, o fronteiriço e o transfronteiriço a mercê da discricionariedade dos agentes implementadores entre incluir ou não esse segmento populacional nos sistemas locais.

A federalização de políticas públicas no Brasil, historicamente já comprovou a ineficácia de atender as demandas locais, o que demonstra a imprescindibilidade da inclusão de estados e municípios no processo de implementação da política migratória no território brasileiro, evidenciando esta situação como um desafio a ser perseguido, pois as instituições e políticas referenciadas tanto na Lei quanto no Decreto como agentes de enfrentamento das questões migratórias estão ligadas à organismos federais, tais como Ministério do Trabalho, Conselho Nacional de Migração, Casa Civil, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Advocacia Geral da União, mantendo à margem os espaços locais que recebem tais demandas, em especial as regiões de fronteira nas quais as realidades são dinâmicas e que diferentes países se inter cruzam.

Outra contradição evidenciada no alheamento dos estados e municípios nos instrumentos jurídicos-normativos que dispõe sobre a condição migratória, é a prática adotada de interiorização dos migrantes, pois se não há previsão legal de financiamento, de compartilhamento de responsabilidades e de direitos sociais entre os entes federados, a recorrente indagação que se coloca é; como será resguardado a segurança social do migrante no estado e/ou município de destino?

Para que a política migratória brasileira tenha sucesso no enfrentamento das situações recorrentes da migração é necessário problematizar alguns dilemas que rondam o migrante, tais como, ameaça aos postos de trabalho destinados aos nacionais; os migrantes não são terroristas; que a política migratória não pode ganhar centralidade e visibilidade social somente nos momentos de crise migratória; que a migração dá vida à diversidade e ao multiculturalismo; e que o migrante não deve ser submetido às situações racistas, preconceituosas e xenófobas por buscar reconstruir a vida num espaço que não é de sua origem.

Considerações Finais

Em termos de considerações finais, entendemos que o fenômeno migratório traz alguns elementos para serem debatidos e amadurecidos no âmbito do acesso a proteção social, quais sejam: a condição de transeunte que busca de cidade em cidade, de estado a estado, e de um país a outro melhores condições de vida e de trabalho, sinaliza a necessidade de ultrapassagem da ideia e conceito de território solo para organização dos serviços de proteção social; Reivindica a necessidade de pensar a proteção social com ênfase na mobilidade humana, a partir de políticas públicas migratórias que considerem as diferenças culturais, as precárias condições de vida e de renda e a ausência de trabalho; que o critério território-solo, não pode e não deve ser o marco definidor de acesso a proteção social na região fronteiriça; que a população migrante não pode ser vítima da adoção de práticas racionalizadoras e controladoras utilizadas pelas gestões para inibir e/ou restringir o acesso a proteção social; A condição de apátridas e indocumentados condicionada pelo fluxo migratório entre os países, estados e fronteira especialmente os municípios localizados na linha, deixa os brasileiros e estrangeiros sem direito à tutela e à proteção dos Estados Nacionais, fato que requisita

a criação de políticas públicas no caso do Brasil no contexto da integração regional no âmbito de Mercosul, que insiram e garantam direitos sociais a esse segmento; Repõe a necessidade de critérios uniformes e à adoção de normas internacionais válidas para todo o país reconhecido como polo receptor de intensas migrações, para que os cidadãos não se coloquem à mercê da soberania dos Estados nacionais, que tem o poder de definir quem são seus nacionais; Evidencia o inconsistente diálogo entre os países, e da União com Estados e Municípios sobre a questão dos migrantes, fronteiriços e transfronteiriços, essa falta de interlocução entre os entes federados tem gerado a ausência de ações públicas institucionalizadas voltadas para esses sujeitos, verificando que as práticas mais contundentes se dão no campo informal e religioso; a reformulação das legislações sociais no campo da proteção social que rompa com as assimetrias e harmonizem os sistemas nacionais de proteção social no tocante ao acesso dos migrantes aos serviços públicos; Apreender que para o migrante estrangeiro empobrecido e desprovido dos mínimos para a sobrevivência os limites territoriais, sociais, jurídicos e políticos se fazem presentes e operantes através dos Estados nacionais, restringindo-lhes o usufruto dos direitos sociais e proteção social; Compreender que a intervenção dos trabalhadores no campo da proteção social contemporaneamente tem sido balizada por uma tendência de mobilidade humana derivada do fluxo migratório não reconhecidos enquanto um fenômeno político, econômico e social, que deve ser acompanhado pela discussão do alargamento dos direitos sociais, via criação de políticas ou acordos internacionais como forma de enfrentamento e asseguramento da proteção social Estatal aos brasileiros fronteiriços e migrantes; Reafirmar que o fenômeno migratório nos municípios de fronteira, ou não, envolve, não somente no Brasil, aspectos geográficos, simbólicos, jurídicos, constitucional e políticos se colocando como um campo interdisciplinar que exige interlocução entre as áreas do conhecimento, para apreendê-lo e intervir.

Tais significados e sentidos impõem a necessidade de debate no cenário político nacional e supranacional, orientado para as relações internacionais, de forma que as necessidades imediatas presentes na esfera local, seja o ponto de partida para a defesa e o aprofundamento de direitos e políticas sociais públicas de caráter universal, resguardando ações integrais gratuitas vinculadas as normas do direito internacional.

Por fim, romper com a ausência de vínculos do debate fronteira, fluxo migratório com os “direitos sociais internacionais” e a dimensão social do Mercosul, como forma de ultrapassar as proposições isoladas e individualizadas que cada país e estado vem implementando.

Nas situações mencionadas anteriormente há uma clara constatação que a garantia ao direito a proteção social para o migrante estrangeiro fronteiriço e transfronteiriço passa inicialmente pela necessidade da diminuição da discricionariedade presente nas legislações que regulam seus direitos no Brasil; posteriormente pela capacitação/atualização dos gestores e trabalhadores das políticas públicas voltadas para esse segmento populacional, de forma a fornecer elementos teórico-metodológicos, ético-políticos para a construção de instrumentos heurísticos que favoreçam e garantam o usufruto dos direitos sociais; e o estabelecimento de um amplo debate e incorporação dos entes federados na formulação de um pacto de

proteção social ao migrante e ao transfronteiriço com definição das responsabilidades de cada uma das partes, apreendendo, nesse processo, a zona fronteiriça como um espaço aterritorial.

Referencias

ASTORGA J., Ignácio. Contexto dos Países e da Fronteira. In: **Revista de Estudo da Rede de Serviços de Saúde na Região de Fronteira Argentina, Brasil e Paraguai: 2001-2002** / Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

CAMPANA, Izabel de Camargo. **Segurança e migrações na tríplice fronteira**. 2012. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/2404/1/2011_IzabeldeCamargoCampana.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

CARDOSO, Nelson Ari; MOURA, Rosa. Regiões de fronteira e fluxos migratórios: o caso do Paraná. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8739/1/Regi%C3%B5es%20de%20fronteira.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CASTILLO, M.A. **Migraciones en el hemisferio. Consecuencias y relación con las políticas sociales**. Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, Mayo 2003. (Serie Población y Desarrollo, 37). Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/7175>. Acesso em: 20 jul. 2019.

FLEURY, Sonia. **Estado sem cidadãos: seguridade social na América Latina**. SciELO-Editora FIOCRUZ, 1994. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/jm5wd/pdf/fleury-9788575412428.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GIOVANELLA, Ligia et al. Saúde nas fronteiras: acesso e demandas de estrangeiros e brasileiros não residentes ao SUS nas cidades de fronteira com países do MERCOSUL na perspectiva dos secretários municipais de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, p. S251-S266, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23s2/13.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

MACHADO, L. O. O comércio ilícito de drogas e a geografia da integração financeira: uma simbiose? In: CASTRO, I. et al. (Org.). **Brasil: questões atuais da reorganização do território**. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 1996. p.15-64.

MARTINE, George. A globalização inacabada migrações internacionais e pobreza no século 21. In **São Paulo em Perspec**. vol.19 no.3 São Paulo July/Sept. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

MOURA, Rosa; CARDOSO, Nelson Ari. Mobilidade transfronteiriça: o ir e vir na fronteira do possível. **Direitos Humanos e políticas públicas**. 1ed. Curitiba: Universidade Positivo, v. 1, p. 263-280,

2014. Disponível em: <http://anais.anpur.org.br/index.php/anaisenapur/article/download/183/178/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

NOGUEIRA, VMR; SILVA, MG da. Brasiguaios: a cidadania fluída na tríplice fronteira. 2007. Trabalho apresentado. **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luís, 2007. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoJ/8fb4146dae9fce4fd92bVera_Geusina.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

NOGUEIRA. Vera Maria Ribeiro. SILVA. Maria Geusina. Brasiguaios: a dupla desigualdade na região da fronteira. In **revista Pleiade**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 2, p. 31-46, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/27>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de julho de 2003).

PERDOMO, Rosa Pérez. Os efeitos da migração. **Ethos Gubernamental**, v. 4, p. 111-124, 2006.

SILVA, Maria Geusina da. **O local e o global na atenção das necessidades de saúde dos brasiguaios**: análise da intervenção profissional do assistente social em Foz do Iguaçu. 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88602/236617.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SILVA, Maria Geusina da; DOMINGUES, Juliana; DE SOUSA, Leonardo Lucas da Silva. Proteção social ao migrante: desafios e perspectivas. Disponível em: <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/134344.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SILVA, Maria Geusina da; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. BRASIGUAIOS: A DUPLA DESIGUALDADE NA REGIÃO DA FRONTEIRA. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/saudefronteiras/pdf/Brasiguaios.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SILVA, Maria Geusina. DOMINGUES, Juliana. NERI, Filipe Silva. SOUSA, Leonardo Lucas. VILLAVICENCIO, Jasleidy Lidilia. A Migração Internacional Eo Mundo Da Educação: Desafios E Perspectivas Dos Discentes Estrangeiros No Acesso À Proteção Social Na Linha De Fronteira De Foz Do Iguaçu. Disponível em: http://www2.uel.br/grupos/sersaude/pages/arquivos/ANAIS_EXE_MIGRAR_2.pdf#page=76. Acesso em: 20 jul. 2019.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; DI GIOVANNI, Geraldo. **A Política Brasileira no Século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda**. São Paulo: Cortez, 2014.

VIEIRA, Liszt. Cidadania global e estado nacional. **Revista Dados**, v. 42, n. 3, p. 395-419, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300001. Acesso em: 20 jul. 2019.